



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO nº 0014107-08.2012.815.0011 — 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR : Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

AGRAVANTE : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Jaqueline Lopes de Alencar

AGRAVADA : Gildo Martins Ferreira

DEFENSOR : Carmem Noujaim Habib

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO — OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO — PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE CARÊNCIA DE AÇÃO - DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE — ART. 196 DA CARTA MAGNA — - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA — DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

— ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - - Remessa Oficial - Fornecimento de medicamento - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam - Rejeitada - Portadora de CID Z-35 Gravidez de Alto Risco -Necessidade regular do medicamento CLEXANE 40mg para manter a gravidez -Medicamento de alto custo - Paciente sem condições financeiras - Direito à Vida e à Saúde - Dever do Estado Município -Garantia Constitucional - Manutenção da sentença a quo - Desprovemento da remessa oficial. - É obrigação do Estado UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E Municípios assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves RESP 656979/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2 Turma, DJU 07/03/2005, p. 230. (TJPB – 001.2008.023536-7/001 – Rel.Des. Genésio Gomes Pereira Filho – Terceira Câmara Cível - 24/04/2010)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo **Tribunal de Justiça do Estado**, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO.

Cuida-se de Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática de fls. 112/118, que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **negou seguimento** à apelação cível interposta em face da sentença de fls. 70/79.

Inconformado, o agravante reitera os argumentos iniciais, alegando que a matéria dos autos deve ser julgada pela Eg. Terceira Câmara Cível, não cabendo julgamento monocrático pelo Relator. Pugna, ao final, pelo provimento do Agravo Interno, para que seja reformada a decisão monocrática.

É o breve relatório.

Voto.

Tratam os autos de Ação de Obrigação de Fazer interposta por Josefa Gildo Martins Ferreira em face do agravante, pleiteando a condenação do Estado da Paraíba ao fornecimento do medicamento conforme prescrito.

Na sentença (fls. 70/79), o Juízo *a quo*, confirmando os termos da tutela antecipada deferida, **julgou procedente o pedido**, para condenar o Estado da Paraíba a fornecer ao autor, 01 (uma) caixa da medicação “SPIRIVA RESPIMAT” 2,5 mcg.

Irresignado, o Estado da Paraíba moveu recurso de apelação argumentando, em preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, aduziu a necessidade de realização de perícia médica oficial de modo a determinar a possibilidade de tratamento alternativo indicado pelo SUS. Ao final, pugnou pelo provimento da apelação, a fim de que fosse julgado improcedente o pedido inicial, **tendo esta relatoria negado seguimento ao recurso nos moldes da parte final do art. 557 do CPC.** (fls. 112/117)

Inconformado, o Estado da Paraíba moveu o presente Agravo Interno, reiterando os argumentos iniciais e alegando que a matéria dos autos deve ser julgada pela Eg. Terceira Câmara Cível, não cabendo julgamento monocrático pelo Relator. Pugna, ao final, pelo provimento do Agravo Interno, para que seja reformada a decisão monocrática.

Pois bem. A matéria dos autos é pacífica nesta Corte, bem como nos Tribunais Superiores, portanto, comportava julgamento monocrático, não havendo razão para a insurgência do agravante.

O presente Agravo Interno não merece provimento. Assim, justamente porque a fundamentação da decisão monocrática é bastante, por si mesma, para rebater, também, as razões deste Agravo, limitar-me-ei a transcrever os mesmos fundamentos da decisão agravada:

“1. Da preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir

O apelante suscita a carência de ação por falta de interesse de agir por

ausência de prévio requerimento administrativo por parte do recorrido, de modo que impossibilitou a determinação da competência para o fornecimento do medicamento indicado.

Pois bem. Em que pese a alegação de falta de interesse de agir, pela falta de requerimento à edilidade municipal de modo que se verifique a competência para o fornecimento do medicamento, vê-se na verdade, que o Estado recorrente tenta eximir-se da responsabilidade solidária definida em entendimento consolidado dos Tribunais, sob o manto de carência de ação, quando na verdade trata-se de arguição de legitimidade.

É que, como se sabe, o SUS é composto pela União, Estados e Municípios. Embora tal premissa soe um tanto simplória, a sua observação se mostra de grande valia, pois nos conduz à ideia de solidariedade no fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da integridade física do cidadão, sobretudo daqueles que possuem maiores necessidades, não havendo, pois, que se verificar a competência para fornecimento do medicamento.

Sendo assim, **diante da responsabilidade solidária, a parte pode pleitear de qualquer dos entes o tratamento de que necessita.** Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – REPERCUSSÃO GERAL – DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – DEVER DO ESTADO – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.**

1. "Conforme orientação firmada na QO no REsp 1.002.932/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça não precisa paralisar a análise de matéria que vem sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral." (AgRg no Ag 907820/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.4.2010, Dje 5.5.2010).

2. A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que é dever do Poder Público, sem distinção de esfera administrativa, fornecer remédios ou tratamentos essenciais à vida.

3. Ademais, o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no Resp 1121659/PR – Rel. Min. Humberto Martins – Segunda Turma – Dje 01.07.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo determinou à União fornecer ao recorrido o medicamento postulado, tendo em vista a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

3. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.

Agravo regimental não-provido. (STJ – AgRg no Ag 858899/RS – Rel. José Delgado – Primeira Turma – 30/08/2007).

Esta Corte assim vem decidindo acerca da ilegitimidade:

56070534 - OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRETENSÃO NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. POSTULADO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CPC).

O funcionamento do Sistema Único de Saúde. SUS é de responsabilidade solidária da união, estados-membros e municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. (TJPB; APL 0000877-66.2013.815.0041; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 29/01/2015; Pág. 24)

Sendo assim, **rejeito a preliminar suscitada.**

2. Do mérito.

Nas razões recursais, o recorrente aduz a necessidade de realização de perícia médica oficial de modo a determinar a possibilidade de tratamento alternativo indicado pelo SUS.

No caso em exame, o autor, Gildo Martins Ferreira, é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) grau II – grave CID 10:J44-0, sendo necessário o uso do medicamento indicado com urgência.

O Juízo *a quo*, **julgou procedente** o pedido, nos seguintes termos:

“Frente o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, ato contínuo, ordenar ao Estado da Paraíba fornecer ao autor, a medicação 01 (uma) caixa de “SPIRIVA RESPIMAT” 2,5 mcg, confirmando os termos da tutela antecipada deferida.”

Pois bem.

Quando a Constituição Federal reza que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos” (art. 196), não está emitindo uma recomendação moral ou meramente ética.

Como um subtipo de direito social de segunda geração (ou dimensão), o direito à saúde possui um sentido material, com o matiz teleológico de realizar o princípio da justiça social. Revela, ainda, uma dimensão positiva, vez que cuida de propiciar o que CELSO LAFER (em “*A Reconstrução dos Direitos Humanos*”, 1991, p. 127) chama de “direito de participar do bem-estar social”.

Como bem observa INGO WOLFGANG SARLET (“*A Eficácia dos Direitos Fundamentais*”, 2005, 5^a ed., p. 56), o reconhecimento dos direitos sociais (de segunda

geração) pelas diversas Constituições das nações revela “uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas”.

Consigne-se que é cada vez mais evidente a necessidade de uma releitura da Constituição a partir de uma visão material (teoria material da Constituição), desapegada ao rigor formal do positivismo jurídico Kelseniano e associada às novas tendências do neoconstitucionalismo. Este reflexo, por sua vez, implica justamente em rever certas concepções, notadamente quando se está diante de caso em que, em última instância, acaba por negar vigência a um determinado direito fundamental.

Por outro lado, afigura-se necessário socorrer-se do princípio da proporcionalidade para, mediante a técnica da ponderação de interesses, aferir-se qual o princípio que prepondera à luz da teoria constitucional para fins de formar juízo decisório seguro sobre a pretensão recursal. Segundo TEORI ALBINO ZAVASCKI, o postulado da proporcionalidade abrange os seguintes aspectos ou subprincípios: necessidade, adequação, menor restrição possível e salva guarda do núcleo essencial.

In casu, prescinde-se de prévia perícia médica, eis que as provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar a necessidade da medicação, nos exatos termos prescritos por profissional da área de saúde(fl.06), que discorre acerca do risco de morte pelo paciente caso não seja submetida ao tratamento indicado. Some-se a isto a idade avançada do autor, nascido em 02/05/1936.

Inexiste portanto o alegado cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.180 - AL (2015/0102888-0) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ ADVOGADOS : RAFAEL GOMES ALEXANDRE DARLAN SILVA LEITE RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ ADVOGADO : CAROLINA FRANCISCA CAVALCANTE E OUTRO (S) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : SEVERINO MAIA FILHO ADVOGADO : ADRIANO SILVA DE LIMA DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, a, da Constituição da República) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 607-608, e-STJ): CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CETUXIMABE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ. ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DA LIDE. **GRAVIDADE DA DOENÇA E NECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO PRESCRITO.** COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. EXCLUSÃO. 1. Remessa oficial e apelações da União, do Município de Maceió/AL, e da Santa Casa de Misericórdia de Maceió, interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido para condenar os réus a UNIÃO FEDERAL, ao ESTADO DE ALAGOAS e MUNICÍPIO DE MACEIÓ que imediatamente forneçam à parte autora o medicamento CETUXIMABE pelo período aproximadamente de 6 (seis) meses e inicie o respectivo tratamento, na forma prescrita pelo médico subscritor do relatório acostado aos autos, bem como para os meses subsequentes acaso necessário, ou providenciem o repasse à Santa Casa de Misericórdia de Maceió/AL. 2. A questão discutida nos autos recai sobre o direito fundamental à saúde, constitucionalmente garantido (art. 196), com a determinação de ser dever do Estado, garantir a saúde a todos, devendo, para tanto, realizar políticas públicas, sociais e econômicas que concretizem e tornem efetivo esse direito. 3. A solidariedade passiva da União,

Estados e Municípios, no fornecimento de medicamento, já foi decidida pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.(...) **Desnecessidade de prévia perícia médica, eis que as provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar a necessidade da medicação, nos exatos termos prescritos por profissional da área de saúde.** Some-se a isto a idade avançada do autor, nascido em 15.09.1942. Inexistência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 8. Merece ser afastada a alegada violação ao art. 196 da CF/88 eis que cumpre ao Poder Público garantir eficácia ao disposto no art. 196, de modo a não frustrar a justa expectativa de garantia constitucional à saúde. 9. **A gravidade da doença que acomete o particular, bem como, a necessidade da utilização do medicamento prescrito encontram-se perfeitamente comprovados nos autos, de modo a justificar a procedência do pedido deduzido. (...) Analisando detidamente outros precedentes, em especial decisões monocráticas da Presidência do STF proferidas em pedidos de suspensão de liminar, é possível enumerar alguns critérios que norteiam, no caso [5] concreto, a aferição do direito ao fornecimento gratuito do medicamento pelo SUS. A partir de tais critérios, destaco cinco elementos cujo exame é imprescindível para a concessão do provimento liminar almejado: a) a existência de um diagnóstico da doença e da prescrição médica; b) o grau de ameaça à saúde e à qualidade de vida do paciente; c) a eficácia do tratamento; d) a inexistência de tratamentos alternativos eficazes e mais econômicos; e) a urgência na obtenção do tratamento;** 12. À luz de tais critérios, portanto, cabe analisar se a parte autora faz jus, no presente caso, ao medicamento postulado. 13. No caso, há atestados, receituários e informações médicas que demonstram a gravidade da doença da parte autora, bem como o indispensável tratamento com a administração do medicamento. No caso, há atestado médico que demonstra a gravidade da doença da autora e o necessário tratamento com o CETUXIMABE pelo período aproximadamente de 6 (seis) meses., na posologia indicada nas receitas médicas anexas, bem como para os meses subsequentes acaso necessário, para melhorar seu estado de saúde. 14. No que concerne ao quinto item, a urgência na obtenção do tratamento, os documentos constantes dos autos demonstram que a paciente necessita do medicamento, correndo risco de morte. 15. Como se vê, o caso ora em análise atendeu simultaneamente aos principais requisitos que vem sendo adotados pela Suprema Corte brasileira, em matéria de fornecimento judicial de medicamentos, fazendo jus a autora à procedência de seus pedidos. 16. Ponderando-se o direito à vida da demandante com eventuais direitos dos réus de índole financeiro-orçamentária, deve-se priorizar agora aquele, pois a perda da vida é algo irreversível, o mesmo não se podendo dizer sobre recursos financeiros, que são recuperáveis 1(...) 6. Recurso especial improvido (REsp 673.805/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 264). Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de maio de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ , Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, undefined)

Salta à evidência a necessidade de provimento urgente para a disposição do medicamento à parte autora; a medida adotada pelo Juízo *a quo* afigura-se, também, adequada para fins de resguardar o núcleo essencial do direito à saúde, dignidade e vida da mesma; por fim, entendo que a medida é a menos restritiva da liberdade de conformação da Administração Pública, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas.

Nesse sentido, cite-se a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. CÂNCER.

DIGNIDADE HUMANA. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002. 2. In casu, a impetrante demonstrou necessitar de medicamento para tratamento de câncer, nos termos do atestado médico acostado às fls. 11, o qual prescreve uso interno de Agrilyb. 3. Extrai-se do parecer ministerial de fls. 146, litteris: ainda que não tenha havido recusa formal ao fornecimento do medicamento pela autoridade impetrada, o cunho impositivo da norma insculpida no art. 196, da Carta Magna, aliado ao caráter de urgência e à efetiva distribuição da droga pela Secretaria de Saúde, determinam a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Estado do Paraná, da medicação requerida. 4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. Precedente: RMS 17903/MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 20.09.2004. 5. Recurso ordinário provido. (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 20335; DJ DATA:07/05/2007; Rel. Min. LUIZ FUX)

De outra feita, o **Supremo Tribunal Federal**, sob a relatoria do Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, já entendeu que a interpretação de norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional insequente, e que a distribuição gratuita, as pessoas carentes, de medicamentos essenciais à preservação de sua vida e saúde, significa um dever constitucional que o Estado (*lato sensu*) não pode se furtar de cumprir:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade

jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.

Pelo exposto, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.”

Assim, à vista de tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Aluísio Bezerra Filho, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

AGRAVO INTERNO nº 0000633-03.1996.815.0731 — 3ª Vara de Cabedelo

Vistos, etc.,

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, 13 de outubro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator